



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05550/13

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2012

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV

Responsáveis: Juliana Karla Falcão de Araújo (ex-gestora do JuazeirinhoPREV), Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (Ex-prefeita de Juazeirinho) e Frederico Antônio Raulino de Oliveira (Ex-secretário de Administração e Finanças)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00702/2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Srª Juliana Karla Falcão de Araújo.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. O Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta criada com natureza jurídica de autarquia através da Lei Municipal nº 520, de 20/11/2009;
2. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual foi da ordem de R\$ 1.261.000,00;
3. A receita arrecadada no período somou R\$ 238.849,45, toda de natureza corrente, e a despesa atingiu R\$ 420.909,52, registrada em “Despesas Correntes” (R\$ 418.250,52) e “Despesas de Capital” (R\$ 2.659,00);
4. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 601.669,76 no ativo, distribuído em “Ativo Financeiro” (R\$ 599.010,76) e “Ativo Permanente” (R\$ 2.659,00). No lado do passivo, foram registrados R\$ 68,76 no “Passivo Financeiro” e R\$ 601.601,00 no “Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)”;
5. Quanto aos aspectos operacionais, o Município de Juazeirinho contava, em 2012, com 554 servidores efetivos ativos, 23 inativos e 02 pensionistas;
6. As despesas administrativas corresponderam a 1,81% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% determinado no art. 15 da Portaria do MPS nº 402/2008;
7. O quadro de pessoal do fundo é composto pela Diretora Presidente, Srª Juliana Karla Falcão de Araújo, e pelos Diretores Financeiro, Sr. Reginaldo Medeiros de Oliveira, e Previdenciário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05550/13

Sr. Diones Pereira Ramos. Estes dois últimos são ocupantes de cargo efetivo e função de confiança;

8. A título de recomendações, sugeriu as seguintes providências:

8.1. Ao atual gestor do JuazeirinhoPREV:

- 8.1.1. Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
- 8.1.2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto;
- 8.1.3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
- 8.1.4. Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
- 8.1.5. Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
- 8.1.6. Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
- 8.1.7. Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
- 8.1.8. Encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;
- 8.1.9. Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação federal;
- 8.1.10. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
- 8.1.11. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98;
- 8.1.12. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
- 8.1.13. Manter o Conselho Deliberativo e o Fiscal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05550/13

- 8.1.14. Elaborar o regimento interno dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal do JuazeirinhoPREV.
- 8.2. Ao atual Prefeito e ao atual gestor do JuazeirinhoPREV:
 - 8.2.1. Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
 - 8.2.2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
 - 8.2.3. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
- 9. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. De responsabilidade da gestora do JuazeirinhoPREV, Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo:
 - 9.1.1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos, descumprindo o art. 1º, § 1º, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 9.1.2. Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e do SAGRES e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada – anexo 10 da Lei nº 4.320/64, bem como no Anexo 2/A da Lei nº 4.320/64, no que tange à classificação da receita;
 - 9.1.3. Ausência de contabilização, separadamente, das receitas e despesas dos dois fundos criados (Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro), criados pelos arts. 93 e 94 da Lei municipal nº 520/2009;
 - 9.1.4. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que se encontrava em vigência no exercício sob análise, para efeito de contabilização das receitas;
 - 9.1.5. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto e aos prestadores de serviço, no valor de aproximadamente R\$ 15.368,00, contrariando a Lei nº 8.212/91;
 - 9.1.6. Despesas sem Licitação, no importe de R\$ 48.000,00, referente a serviços contábeis e serviços de consultoria jurídica, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
 - 9.1.7. Ausência de registro da conta Créditos a Receber no exercício em análise, tendo em vista que seu saldo no ano anterior se deu no importe de R\$ 403.069,10, havendo a necessidade de justificação por parte da gestão do JuazeirinhoPREV, sobretudo, tendo em vista a baixa arrecadação da receita no exercício em análise, inclusive em relação às receitas decorrentes de parcelamento de débito firmado pelo Município de Juazeirinho;
 - 9.1.8. Ausência de registro do saldo da dívida do município junto ao RPPS, decorrente das contribuições previdenciárias não repassadas na época devida, embora exista parcelamento de débito em vigência no exercício sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05550/13

análise. Razão pela qual, o balanço patrimonial em questão foi elaborado de forma incorreta, face a ausência de contabilização desse crédito do instituto junto ao Município;

- 9.1.9. Falta de registro dos bens móveis adquiridos pelo instituto no exercício de 2011 (R\$ 5.975,00), comprometendo o balanço patrimonial apresentado na PCA em análise;
- 9.1.10. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 02 (dois) processos de pensão, relativos à Juliana Alves Silva e Priscinalva Sobral Campos;
- 9.1.11. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 1.216.225,40, sendo que desse valor R\$ 557.436,64 corresponde à contribuição do servidor e R\$ 658.788,76 à contribuição patronal (custo normal e custo suplementar);
- 9.1.12. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos auxílios-doença dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 14.012,77;
- 9.1.13. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do fundo municipal de saúde o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 277.641,52, sendo que desse valor R\$ 127.252,36 corresponde à contribuição do servidor e R\$ 150.389,16 à contribuição patronal (custo normal e custo suplementar);
- 9.1.14. Ausência de CRP vigente no exercício em análise;
- 9.1.15. Inexistência de quadro de servidores efetivos do JuazeirinhoPREV, desobedecendo-se o disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 520/2009, que cria a estrutura administrativa do instituto de previdência;
- 9.2. De responsabilidade do gestor sucessor do JuazeirinhoPREV, Sr. Júlio César Barros Rangel, da Ex-prefeita Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e do Ex-secretário de Administração e Finanças Frederico Antônio Raulino de Oliveira:
 - 9.2.1. Ausência de encaminhamento das guias ou levantamento de recolhimento da receita, das Guias de Previdência Social-GPS, da folha de pagamento dos servidores efetivos no exercício de 2012, das leis e termos de parcelamento vigentes no exercício, da composição da diretoria e das atas das reuniões dos Conselhos de Previdência Municipal e Fiscal relativas ao exercício sob análise, caracterizando, salvo melhor juízo, obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa, conforme estabelecido no art. 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).

Após citação postal, os interessados apresentaram defesa, consoante Documento TC 53630/14, Documento TC 45697/14 e Documento TC 45681/14, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 239/247, lograram apenas afastar a falha relativa à ausência de encaminhamento das guias ou levantamento de recolhimento da receita, Guias de Previdência Social-GPS, folha de pagamento dos servidores efetivos no exercício de 2012, leis e termos de parcelamento vigentes no exercício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05550/13

composição da diretoria e atas das reuniões dos Conselhos de Previdência Municipal e Fiscal relativas ao exercício em exame. Quanto às demais irregularidades, todas de responsabilidade da ex-gestora da autarquia municipal, Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1465/16, pugnando, após comentários e citações concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Irregularidade da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, referente ao exercício financeiro de 2012, Sr^a Juliana Karla Falcão de Araújo;
- b) Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
- c) Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades nestes autos abordadas, em sua maioria, detêm a mesma natureza daquelas indicadas nas contas de 2010 (Processo TC 03982/11) e 2011 (Processo TC 02744/12), que, apreciadas na mesma sessão (01/11/2016), obtiveram julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa e emissão de recomendações, consoante Acórdão AC2 TC 02939/2016 e Acórdão AC2 TC 02940/2016, respectivamente.

Assim, considerando a simultaneidade da instrução inicial dos processos mencionados e do presente feito, dispensa-se a abordagem das inconsistências em comum entre os três processos. No entanto, como alhures, as falhas de mesma natureza aqui listadas devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Afastadas as falhas em comum, restam algumas de ordem contábil, que, ante a ausência de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário, são motivadoras de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de recomendações de adoção de providências ao atual titular da autarquia com vistas a evitá-las, são elas:

- Ausência de registro da conta Créditos a Receber no exercício em análise;
- Ausência de registro do saldo da dívida do município junto ao RPPS; e
- Falta de registro dos bens móveis adquiridos pelo instituto no exercício de 2011 (R\$ 5.975,00), comprometendo o balanço patrimonial apresentado na PCA em análise.

Por fim, temos as falhas mais significativas, relacionadas à despesa não lícitada e à ocorrência de déficit orçamentário.

A despesa não lícitada se refere à contratação de serviços contábeis e de assessoria jurídica, no total de R\$ 48.000,00. Em seus apontamentos, fl. 23, a Auditoria informou que o gestor contratou serviços de assessoria jurídica do Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, no valor de R\$ 7.000,00, e do Sr. José Antônio Cordeiro de Oliveira, na importância de R\$ 5.000,00, perfazendo R\$ 12.000,00. Os Serviços de assessoria e consultoria contábil atingiram R\$ 36.000,00, tendo como credor Torres & Nóbrega Assessoria e Consultoria Contábil. O Relator afasta a falha, visto que o Tribunal tem admitido a adoção da inexigibilidade de licitação para contratações dessa natureza, no entanto, destaca que cabe recomendar que o contrato deve ser antecedido de processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05550/13

inexigibilidade de licitação. Desta forma, a falta dessa peça motiva a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em relação ao déficit orçamentário, à luz das irregularidades anotadas nas contas dos exercícios precedentes (2010 e 2011), cuja instrução se deu concomitantemente à dos presentes autos, depreende-se que a inércia da gestora na cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura concorreu sobremaneira para a ocorrência do déficit, revelando um quadro de desorganização administrativa e de falta de gerenciamento orçamentário-financeiro eficaz da autarquia, o que contraria o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, considerando que a matéria relacionada à contribuição previdenciária da Prefeitura ao regime próprio foi apurada nos autos da prestação de contas da Prefeitura, relativa a 2012 (Processo TC 05411/13), inclusive servindo de motivo para posicionamento contrário à aprovação daquelas contas, consoante Parecer PPL TC 00117/2014, o Relator, excepcionalmente, afasta a falha relacionada ao déficit orçamentário, cabendo, porém, a punição através da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a emissão de recomendações ao atual gestor do instituto de adoção de medidas com vistas à cobrança da dívida previdenciária da Prefeitura, sob pena de repercussão negativa no exame de suas contas.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas analisadas neste processo;
- b) Apliquem multa pessoal de R\$ 2.000,00 à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Srª Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria;
- c) Recomendem à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando, sobretudo, as sugestões da Auditoria constantes do item "8" do relatório do Relator, sob pena de julgamento irregular de futuras contas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JuazeirinhoPREV, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Srª Juliana Karla Falcão de Araújo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas analisadas neste processo;
- II. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Srª Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

¹ 1 - Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos, descumprindo o art. 1º, § 1º, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 - Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e do SAGRES e as apresentadas da PCA, no que tange à classificação da receita; 3 - Ausência de contabilização, separadamente, das receitas e despesas dos dois fundos criados (Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro); 4 - Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que se encontrava em vigência no exercício sob análise; 5 - Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto e aos prestadores de serviço, no valor de aproximadamente JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05550/13

dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB; e

- III. Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria constantes do item "8" do relatório do Relator, sob pena de julgamento irregular de futuras contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

R\$ 15.368,00; 6 - Despesas sem Licitação, no importe de R\$ 48.000,00; 7 - Ausência de registro da conta Créditos à Receber no exercício em análise; 8 - Ausência de registro do saldo da dívida do município junto ao RPPS; 9 - Falta de registro dos bens móveis adquiridos pelo instituto no exercício de 2011 (R\$ 5.975,00); 10 - Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 02 (dois) processos de pensão; 11 - Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura; 12 - Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos auxílios-doença dos servidores efetivos da prefeitura; 13 - Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do fundo municipal de saúde o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos; 14 - Ausência de CRP vigente no exercício em análise; e 15 - Inexistência de quadro de servidores efetivos do JuazeirinhoPREV.

Assinado 30 de Maio de 2017 às 14:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO